



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.720298/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. Na situação dos autos, sendo as despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, e tendo sido declaradas no ativo diferido, na existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em decorrência do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identifica contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Colhe-se dos autos que a recorrente apresentou declaração de compensação, materializadas na DCOMP nº 15118.38577.200409.1.3.02-0053, indicando crédito originário do ano-calendário 2008, no valor originário de 2.054.188,51 (dois milhões cinquenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Em momento posterior, a recorrente apresentou diversas DCOMP's indicando o aproveitamento do mesmo crédito, materializadas nas declarações indicadas na tabela de folha 98.

Em análise das mencionadas declarações, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de folhas 53 a 56, assentando a não homologação das compensações, porquanto verificou que a recorrente, no aludido período, não teve receitas e não apurou IRPJ a pagar ou a restituir, significando que as receitas correspondentes aos valores retidos na fonte não foram computados na determinação do lucro real, situação que obstaría o reconhecimento do direito creditório.

Devidamente notificada (fl. 64), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 65 - 70), alegando em síntese, que sua unidade operacional foi inaugurada em 16 de novembro de 2009, e que até então, era uma empresa pré-operacional.

Sustentou, destarte, que consoante o artigo 179 da Lei nº 6.404/76, com a redação vigente até 03 de dezembro de 2008, os valores classificados no ativo diferido eram “as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder ao início das operações sociais”.

Sustentou ainda, que baseada no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, da FIPECAFI, “faz parte do ativo diferido qualquer resultado eventual obtido com o uso de ativos, associados ao empreendimento em fase pré-operacional. Por exemplo, se empresa aplica seus recursos financeiros ainda não utilizados e obtém receitas financeiras (ou de variações monetárias), deve considerar essas receitas como dedução das despesas financeiras lançadas no próprio diferido; se suplantá-las, deve deduzi-las das outras despesas operacionais”.

Concluiu, portanto, que as receitas financeiras e as despesas financeiras não poderiam ser apropriadas ao resultado e, portanto, não constaram na demonstração do lucro

real, citando diversas ementas de Soluções de Consulta e outros tantos julgados administrativos que entendeu favoráveis.

Destacou que obteve receitas financeiras de R\$ 10.232.797,11, e que esta foi inferior a sua despesa financeira, no valor de R\$ 3.524.245,55, e a sua despesa operacional, no valor de R\$ 9.073.794,86, resultando num total líquido diferido de R\$ 12.200.243,20, conforme se poderia verificar na linha 58, Ficha 36A, da DIPJ/2009. Mencionando que ainda que a receita financeira fosse computada no lucro real, resultaria em prejuízo fiscal.

A 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 97 a 104, indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto, que a recorrente não teria comprovado que se encontrava em fase pré-operacional no período referido, e que também não haveria comprovação de que as receitas financeiras decorreram de ativos utilizados ou mantidos para emprego no suposto empreendimento em andamento, justificando seu possível registro no ativo diferido, deduzindo as despesas ativadas.

Fundamentou-se ainda, que não haveria comprovação do montante total de despesas financeiras e operacionais indicadas pela recorrente e a somatória das despesas financeiras e operacionais então ativas não teria sido deduzida das receitas financeiras então auferidas, conforme linha 58, Ficha 36A, da DIPJ/2009, resultando na improcedência do pedido de compensação.

Devidamente científica, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como evidenciado no relatório acima elaborado, a recorrente apresentou DCOMP, indicando crédito referente ao ano-calendário 2008, argumentando que inaugurou sua unidade industrial em 16 de novembro de 2009, encontrando-se, até então, em fase pré-operacional, asseverando que durante o período que precedeu o início de suas atividades, incorreu em despesas pré-operacionais e financeiras, todas relacionadas à sua atividade fim, bem como teria auferido receitas decorrente de aplicações financeiras.

Por tais razões é que sustentou que ao longo do ano-calendário 2008, suportou a retenção na fonte do imposto sobre a renda, os quais foram devidamente registrados e contabilizados em ativo diferido, na forma da legislação então vigente, concluindo, destarte, que ao final do referido ano-calendário, apurou crédito decorrente de saldo negativo de imposto de renda, no montante total de R\$ 2.054.188,51.

Tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida, entenderam que tendo em vista que as receitas financeiras não foram computadas na apuração do lucro real, não é possível a dedução do respectivo IRRF, não existindo, em consequência o saldo negativo indicado pela interessada.

Necessário, portanto, lembrar o que dispõe a solução de divergência COSIT nº 32 de 05.08.2008, cuja ementa é a seguinte:

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

Ora, verifica-se pelo entendimento da própria Administração que não há razão para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado, visto que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido e cuja observância é determinada pela legislação tributária, estabelece que devem ser registrados no ativo diferido, o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo, sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas, devendo haver tributação apenas quando o referido resultado ultrapassar o total das despesas pré-operacionais.

Sobre essa matéria já se manifestou este Conselho a exemplo do que decidido no acórdão 107-09537, de 12.11.2008, cuja ementa a seguir transcrevo:

LUCRO REAL FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. As receitas financeiras e as variações monetárias ativas são parte da atividade operacional da empresa, podendo ser diferidas se a situação é de pré-operacionalidade.

Pelo que se depreende dos autos, a recorrente, durante o ano-calendário 2008, estando em fase pré-operacional, promoveu o encontro de contas das receitas financeiras, despesas operacionais e outras despesas pré-operacionais justamente nos grupos de contas Ativo Diferido, de sorte que registrou despesas operacionais no total de R\$ 9.073.927,29 e despesas financeiras no total de R\$ 12.596.375,27, sendo que estas despesas superaram as receitas financeiras do período que totalizaram R\$ 9.470.059,35, a revelar que o saldo de Ativo Diferido foi de R\$ 12.200.243,20, tal como registrado no Livro Razão (doc. 04 do Recurso – anexo sem paginação).

O que se tem nos autos, é que a recorrente apurou despesas pré-operacionais no montante de R\$ 9.073.927,29, despesas financeiras no total de R\$ 12.596.375,27 e receitas financeiras do período de R\$ 9.470.059,35, resultando em um saldo de Ativo Diferido de R\$ 12.200.243,20, sendo que o saldo líquido negativo no valor de R\$ 3.126.315 registrado sob a rubrica “despesas e receitas financeiras líquidas”, corresponde a diferença entre o valor das despesas financeiras e as receitas financeiras, de sorte que o correspondente saldo do Ativo Diferido em 31/12/2008, registrado na Linha 58 da Ficha 36A, da DIPJ, representa o saldo das despesas financeiras, já deduzidas as receitas financeiras.

Sendo as despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, conforme evidenciado acima, e tendo sido declaradas no ativo diferido, na existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em decorrência do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Com tais ponderações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA